



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO
CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Altera dispositivos da Lei nº 869/90 (Código Tributário Municipal de Passa Tempo/MG) e dá outras providências.

Art. 1º – Por força da presente Lei Complementar o § 2º do art. 83 da Lei Municipal nº 869/90, de 28/12/1990 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 -

§ 1º -

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido de forma proporcional ao risco da atividade, conforme classificação de risco estabelecida pelo Comitê Gestor Estadual da REDESIM, ficando dispensados os atos públicos de liberação, tais como alvarás e licenças, para atividades classificadas como de baixo risco, sem prejuízo da fiscalização orientadora e posterior, bem como da responsabilização por infrações materiais.

Art. 2º – Por força da presente Lei Complementar o art. 85, seus incisos e o parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 869/90, de 28/12/1990 passarão a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 85 - Constitui infração o exercício de atividade sujeita a ato público de liberação sem a respectiva licença ou alvará, ressalvadas as atividades dispensadas por classificação de risco.

§ 1º - Constatada a ocorrência de infrações, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da taxa, cobrança de juros moratórios, correções monetárias e demais cominações legais;

II – multa de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor da taxa, no caso de não observância do disposto nos artigos 91 e parágrafo único do artigo 124, no caso de contribuintes que não sejam dispensados da obtenção das licenças conforme previsto na ressalva constante do caput;

III – cassação da licença, a qualquer tempo quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

Parágrafo único. O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO
CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

de atender ao disposto na legislação vigente, devendo as medidas restritivas previstas serem aplicadas quando houver risco comprovado à segurança, saúde, ordem urbana ou em caso de reincidência em infrações materiais, mediante devido processo legal e decisão fundamentada.

Art. 3º – Por força da presente Lei Complementar o art. 86 e seu parágrafo único, ambos da Lei Municipal nº 869/90, de 28/12/1990 passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86 - Somente as atividades não dispensadas por classificação de risco dependerão de exame e fiscalização prévia para emissão de licença ou alvará. Para atividades de baixo risco, a operação será permitida mediante declaração do interessado e cadastro ou registro, sujeitando-se à fiscalização posterior.

Parágrafo único. A taxa será devida apenas quando houver efetiva prática de ato administrativo de licenciamento ou fiscalização prévia exigível, não incidindo nas hipóteses de dispensa por baixo risco, nem quando inexistir prestação efetiva do serviço público correspondente.

Art. 4º – Por força da presente Lei Complementar o art. 87 e seu parágrafo único, ambos da Lei Municipal nº 869/90, de 28/12/1990 passarão a vigorar de acordo com a redação constantes do artigo 87 e seus parágrafos 1º e 2º abaixo transcritos:

Art. 87 - A licença ou alvará, quando exigível, será emitida sem prazo de validade e valerá enquanto mantidas as condições que fundamentaram sua emissão.

§ 1º - O contribuinte deverá comunicar alterações relevantes, especialmente quanto à atividade, endereço, área e uso do solo.

§ 2º - Para atividades classificadas como de baixo risco, não será exigida licença ou alvará.

Art. 5º – Por força da presente Lei Complementar o § 2º do art. 89 da Lei Municipal nº 869/90, de 28/12/1990 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89 -

§ 1º -

§ 2º - Na hipótese de desistência antes do início da análise técnica, não haverá incidência de taxa. Havendo análise técnica efetivamente realizada e documentada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO
CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

poderá ser cobrada taxa proporcional ao serviço prestado, vedada a cobrança nos casos de dispensa por baixo risco.

Art. 6º – Por força da presente Lei Complementar o caput do art. 100 da Lei Municipal nº 869/90, de 28/12/1990 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 - A análise de publicidade e anúncios limitar-se-á a critérios objetivos, tais como dimensões, localização, impacto visual, segurança, acessibilidade, proteção do patrimônio e ordenamento urbano, vedada a avaliação subjetiva de conteúdo linguístico, salvo em hipóteses expressamente previstas em lei.

Parágrafo Único:

Art. 7º – Por força da presente Lei Complementar ficam acrescentados os parágrafos 2º e 3º ao artigo 202 da Lei Municipal nº 869/90, de 28/12/1990, passando o parágrafo único a ser renumerado como parágrafo 1º:

Art. 202 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

§ 1º - Os Contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar da licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

§ 2º - As restrições previstas neste artigo não se aplicam para impedir:
I – atos de registro, legalização, alteração e baixa empresarial no âmbito da REDESIM;

II – o funcionamento de atividades dispensadas de licenciamento por classificação de risco.

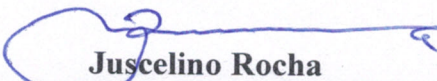
§ 3º - A cobrança de débitos tributários deverá observar os meios próprios da legislação tributária, vedado o uso de restrições administrativas como mecanismo indireto de coerção para liberação/regularização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO
CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo - MG, 22 de abril de 2026.


Juscelino Rocha
Prefeito Municipal